



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

LEI N.º 1690/2002

**ESTABELECE O HORÁRIO  
DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECI-  
MENTOS COMERCIAIS, REVOGA A LEI  
MUNICIPAL Nº 1.193/95 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto do Artigo 85, da Lei Orgânica Municipal e ao § 2º do Artigo 169 do Regimento Interno desta Casa, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Os estabelecimentos comerciais abertos ao público poderão manter-se abertos das 07 até às 20 horas, em qualquer dia, observando as exceções contidas nesta lei.

**ARTIGO 2º** - Nos supermercados, mercados, mini mercados e lojas, poderão manter-se abertos, observando o disposto na legislação federal, quanto a duração da jornada de trabalho, das 07 às 20 horas, em qualquer dia com exceção dos domingos e feriados.

§ Único – Fica liberado o comércio local, citado neste artigo, para abrir domingos e feriados, não utilizando empregados, podendo utilizar o sistema familiar.

**ARTIGO 3º** - A Infração de qualquer das disposições da presente Lei, será punida com o fechamento imediato do estabelecimento comercial infrator e multa de valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), na primeira vez; ou ainda, o dobro na segunda vez; e, o triplo na terceira vez, podendo cumular na cassação da licença de funcionamento, quando ficar comprovado má fé.

§ 1º - A penalidade pecuniária deverá ser recolhida ao cofres municipais, no prazo de 5 (cinco) dias da notificação.

**ARTIGO 4º** - Considera-se infração, não só o fato de ter as portas abertas fora do horário estabelecido nesta Lei, mas também, a prática de qualquer ato de mercancia, no estabelecimento, mesmo de portas fechadas.

§ 1º - O fato de ter residência no mesmo local do estabelecimento, não autoriza a ter aberta qualquer porta externa do estabelecimento.

§ 2º - Da notificação de infração caberá recurso ao Executivo Municipal, assegurando-se ampla defesa aos infratores.

**ARTIGO 5º** - Aqueles que prevalecerem da faculdade de terem suas portas aberta fora do horário habitual ou aos domingos e feriados para violarem as leis ou convenções, relativas ao trabalho, uma vez punidos pelo órgão competente do Ministério do

**“ PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR ”**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**  
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

Trabalho, serão privados de 01 (um) mês à 01 (um) ano, das concessões que esta Lei estabelece nos Artigos 1º, § único e Artigo 3º, parágrafo 2º.

**ARTIGO 6º** - A fiscalização do disposto na presente Lei compete ao Inspetor Tributário e aos Fiscais de Serviços Urbanos, preparará processos de infração, lavrando os respectivos laudos.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá denunciar as infrações de que tenha notícia, assumindo a responsabilidade da denúncia, razão por que deverá ser feita por escrito.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá criar comissões de fiscalização constituída de Funcionários Municipais.

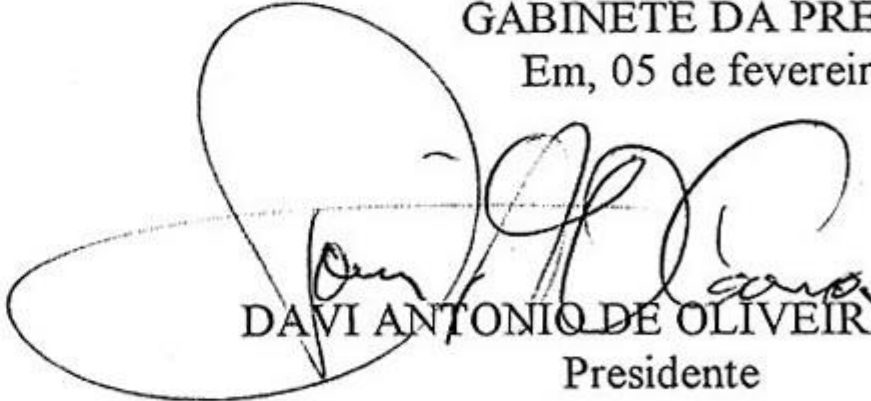
**ARTIGO 7º** - Se no processo houver provas ou indícios veementes de violação das Leis ou Convenções do Trabalho, o Prefeito Municipal enviará cópia do Processo ao representante do Ministério do Trabalho.

**ARTIGO 8º** - A presente Lei, vigorará dentro dos limites do município, incluindo os distritos.

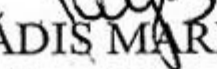
**ARTIGO 9º** - Os casos omissos que por ventura venham a ocorrer serão disciplinados por Decreto do Executivo.

**ARTIGO 10** - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Em, 05 de fevereiro de 2002.

  
DAVI ANTONIO DE OLIVEIRA CORRÊA  
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Em, 05 de fevereiro de 2002.

  
GLÁDIS MARIA M. MENEZES  
1ª Secretária

“ PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR ”